



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2771/2019 CRM-PR

ASSUNTO: USO DE APLICATIVO WHATSAPP POR MÉDICOS E ENFERMEIROS

PARECERISTA: CONS.º DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO

EMENTA: Uso de aplicativo WhatsApp para comunicação do hospital com o corpo médico. Eventual participação de outros profissionais da equipe de saúde. Diretor Técnico coordenando.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XXX e a Dr.^a XXX, Diretor Acadêmico e Diretora Técnica do Hospital X, formulam consulta com o seguinte teor:

“A presente correspondência tem o objetivo de verificar a possibilidade do uso do aplicativo WhatsApp formando um grupo de médicos e enfermeiros no Hospital X. A finalidade deste grupo seria para que os enfermeiros comuniquem aos médicos a necessidade da prescrição medicamentosa e da dieta para os pacientes internados, que por vários motivos estejam sem as prescrições atualizadas. A identificação do paciente se dará pelo número da enfermagem ou do leito, sem referência a condição clínica e nome do paciente. Sabemos que existe parecer do Conselho Federal de Medicina autorizando a formação de grupos exclusivamente formados por médicos, o que tem facilitado as decisões médicas no Hospital X. Acreditamos também que a inclusão dos enfermeiros facilitaria na rotina do Hospital, desde que haja parecer favorável do Conselho Regional de Medicina do Paraná, visando principalmente à segurança do paciente.”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O Parecer citado pelo consulente é o Parecer CFM nº 14/2017, cuja Ementa tem o seguinte texto:

É permitido o uso do WhatsApp e plataformas similares para comunicação entre médicos e seus pacientes, bem como entre médicos e médicos, em caráter privativo, para enviar dados ou tirar dúvidas, bem como em grupos fechados de especialistas ou do corpo



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

clínico de uma instituição ou cátedra, com a ressalva de que todas as informações passadas têm absoluto caráter confidencial e não podem extrapolar os limites do próprio grupo, nem podem circular em grupos recreativos, mesmo que composto apenas por médicos.

O Parecer Jurídico do CFM sobre o uso de WhatsApp consta no início do Parecer 14/2017.

Da Conclusão: Diante do exposto, esta Cojur opina da seguinte forma:

a) Do ponto de vista jurídico, visando promover uma interpretação sistemática das normas constitucionais, legais e administrativas que regem a medicina brasileira, em especial nos termos do art. 5º, incisos XIII e XIV, da Constituição da República, da Lei nº 3.268/1957, do Código de Ética Médica, bem como o inafastável sigilo da relação médico-paciente, cremos que a utilização, no contexto da medicina, dos novos métodos e recursos tecnológicos é medida irreversível e que encontra amparo no atual cenário de evolução das relações humanas, já que, como dito, traz incontáveis benefícios ao mister do profissional médico na busca do melhor diagnóstico e do posterior prognóstico dos pacientes e de suas enfermidades;

b) Nesse contexto, o uso do aplicativo WhatsApp, e outros congêneres, é possível para formação de grupos formados exclusivamente por profissionais médicos, visando realizar discussões de casos médicos que demandem a intervenção das diversas especialidades médicas;

c) Todavia, como tais assuntos são cobertos por sigilo, tais grupos devem ser formados exclusivamente por médicos devidamente registrados nos Conselhos de Medicina, caracterizando indevida violação de sigilo a abertura de tais discussões a pessoas que não se enquadrem em tal condição;

d) Por outro lado, com base no art. 75 do Código de Ética Médica, as discussões jamais poderão fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais, ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente;

e) Registre-se, ainda, que os profissionais médicos que participam de tais grupos são pessoalmente responsáveis pelas informações, opiniões, palavras e mídias que disponibilizem em suas discussões, as quais, certamente, devem se ater aos limites da moral e da ética médica.

Por fim, diante da importância que recai sobre a matéria, recomenda-se que o Conselho Federal de Medicina edite resolução ou outra modalidade de ato normativo que busque regulamentar a utilização de tais grupos de discussão por meio de aplicativos, medida



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

que certamente contribuirá para fortalecer a segurança jurídica e a eficiência das relações médicas.

Este é o parecer, S.M.J.

Nesse sentido, o Parecer CFM nº 14/2017 estabelece normas de comunicação entre médicos e seus pacientes, bem como em grupos nos quais ocorre discussão de casos clínicos, com informações privativas de pacientes, entre médicos que constituem esses grupos de interesse.

CONCLUSÃO

A presente consulta apresenta o texto “A finalidade deste grupo seria para que os enfermeiros comuniquem aos médicos a necessidade da prescrição medicamentosa e da dieta para os pacientes internados, que por vários motivos estejam sem as prescrições atualizadas”, que difere do objeto do Parecer CFM nº 14/2017.

Nesse sentido, podemos considerar que se trata de uma ferramenta administrativa com vistas ao cumprimento das prescrições e seus aprazamentos para cumprimento do fluxo de trabalho da instituição, sem identificação direta de pacientes, sem revelação do diagnóstico, dados clínicos e de exames complementares, ou qualquer outra informação que ofenda a privacidade e o sigilo de pacientes. Visaria, sim, a uma melhor qualidade e segurança na assistência aos pacientes hospitalizados, sem representar modalidade de atendimento ou prescrição a distância, sem existir debates médicos a respeito de fatos e informações protegidas pelo sigilo médico.

Concluimos que a consulta trata do uso de plataforma de WhatsApp, exclusivamente com a finalidade de sinalizar atrasos de prescrições médicas, com total respeito às informações e aos dados de pacientes protegidos pelo sigilo profissional, é possível, condicionada à solicitação realizada, sem a margem a outras interpretações. Esse grupo deveria ter como único administrador o diretor técnico da instituição e limitado aos médicos assistentes e responsáveis pela internação, além de enfermeiros supervisores de área; preconiza-se ainda que os membros desse grupo firmem documento formal no sentido do fiel compromisso com o sigilo profissional.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Cons.º Donizetti Dimer Giamberardino

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 5079 de 19/08/2019.